



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.935 - RJ (2013/0179063-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA IZABEL CORREA**
ADVOGADO : **ADRIANO CORREA DA SILVA**
INTERES. : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PODA DE ÁRVORE LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRADO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF RESPONSABILIDADE MUNICIPAL CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a decisão recorrida foi proferida monocraticamente em Agrado em Recurso Especial, conforme determina o art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não violar o *princípio da colegialidade* a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante do STJ. Ademais, quando da interposição do Agrado Regimental, o STJ entende ficar superada eventual violação a esse princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.
3. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. O Tribunal *a quo* reconheceu expressamente a responsabilidade do Município pelo infortúnio sofrido pela agravada. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.935 - RJ (2013/0179063-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA IZABEL CORREA**
ADVOGADO : **ADRIANO CORREA DA SILVA**
INTERES. : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base nas Súmulas 284/STF, 7/STJ e 282/STF - fls. 309-311.

A parte agravante sustenta a impropriedade da apreciação do Agravo monocraticamente e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.935 - RJ (2013/0179063-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Destaco, primeiramente, que a decisão recorrida foi proferida monocraticamente em Agravo, conforme determina o art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do STJ é no sentido de não violar o *princípio da colegialidade* a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Com efeito, quando da interposição do Agravo Regimental, o STJ entende ficar superada eventual afronta a esse princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. Nesse sentido cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O RÉU SE DEDIQUE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito, está prevista no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A análise da pretensão recursal como posta exigiria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 308.251/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 19/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual pode o relator, monocraticamente, decidir o agravo que não admite recurso especial (interpretação sistemática dos arts. 544, § 2º, in fine, e 545 do CPC, c/c os arts. 34, VII, e 254 do RISTJ).

Precedentes.

2. Não há falar em cerceamento de defesa se confirmada a decisão monocrática de relator pelo Órgão Colegiado. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão de uniformizar a interpretação de dispositivos constitucionais, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, esta Corte não pode enfrentar tese de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos do julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 237.893/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO.

CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito, está prevista no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apprehensio rei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da res furtiva, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro, sendo suficiente a cessação da violência ou clandestinidade.

III. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 188.790/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2013).

Assim, não há qualquer impropriedade no julgamento monocrático do Agravo em Recurso Especial.

Ademais, consoante anotado na decisão ora impugnada, a parte recorrente sustentou que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseverou apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao tema acerca da ilegitimidade passiva do Município de Niterói, nota-se que este não foi discutido na instância de origem (fl. 185), o que inviabiliza seu exame por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento.

No tocante à inexistência de responsabilidade municipal pelos danos moral e material e o valor fixado, aquela Corte assim decidiu:

Apesar de ambas as apeladas eximirem-se da responsabilidade pela poda da árvore, não lograram êxito em comprovar eventuais excludentes ou delegação da competência, sendo ambas solidárias quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. (fl. 159)

(...)

A apelante reiterou seu pedido às fls. 88/89 dos autos, tendo, inclusive, o Município de Niterói se manifestado pelo não julgamento antecipado da lide, em razão de depender de análise técnica, pelo órgão competente, a efetiva necessidade de remoção da árvore ou a simples reconstrução do calçamento. Contudo, tal laudo não foi juntado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As fotos anexadas pelo apelante as fls. 25/32 e 91/93 demonstram, visivelmente, os danos causados ao calçamento público pela árvore, objeto da discórdia, chegando às rachaduras ao muro do imóvel defronte a ela.

O art. 225 da Carta Magna prevê o Direito a integridade ao meio ambiente. Direito este de terceira geração, tendo caráter metaindividual, reconhecido como fundamental da coletividade social. (fl. 162)

(...)

Apesar das constantes reiterações, o Município, manteve-se inerte, atuando de forma desidiosa, passando a assumir os riscos de sua inação.

Se agissem de forma diligente, não seria necessária a provocação da via judicial para a realização de uma simples poda de árvore, demonstrando a clara negligência e ineficiência da gestão administrativa municipal, ante tão primária obrigação.

Demonstra-se tal fato em razão de, somente após 18 meses do protocolo do pedido de corte dos galhos (f. Is. 04 e 33/34), ter atendido parcialmente o pleito e, mesmo assim, por expressa determinação judicial, em sede de tutela antecipada. (fl. 166)

(...)

Outrossim, a autora é pessoa idosa, tendo restado configurada a impossibilidade de se utilizar da sua própria calçada, que se encontra extremamente danificada, como comprovado nos autos.

Cabe, portanto, quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, haja vista que embora o art.

5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Também deve ser observado, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Ante o exposto, deve o quantum indenizatório ser arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este adequado que se demonstra razoável e proporcional ante os transtornos sofridos pela apelante. (fl. 167)

Portanto, não há como rever tal posicionamento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.

Não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0179063-2

AgRg no
AREsp 356.935 / RJ

Números Origem: 00478840520098190002 2009002481490 201324553743 478840520098190002

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORREA
ADVOGADO : ADRIANO CORREA DA SILVA
INTERES. : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : MICHELL NUNES MIDLEJ MARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORREA
ADVOGADO : ADRIANO CORREA DA SILVA
INTERES. : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.